



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840441 - DF (2023/0256984-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB  
**ADVOGADOS** : CAROLINE MOREIRA COSTA - DF047096  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : GLEIDSON MARQUES DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve a condenação do paciente pelo crime de dano qualificado ao patrimônio público, nos termos do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, com pena fixada em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por dano qualificado ao patrimônio público viola o art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, considerando a alegação de inexigibilidade de conduta diversa e a aplicação do princípio da insignificância.

### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice, uma vez que havia alternativas razoáveis para acessar o local sem necessidade de violar o patrimônio público.

5. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme assentado na Súmula 599 do STJ, justificando a resposta penal, ainda que o dano material não seja expressivo.

### IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal

quando a sentença condenatória já transitou em julgado. 2. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme a Súmula 599 do STJ."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 163, parágrafo único, III; Código de Processo Penal, art. 386, III e VI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840441 - DF (2023/0256984-3)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB  
**ADVOGADO** : CAROLINE MOREIRA COSTA - DF047096  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : GLEIDSON MARQUES DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve a condenação do paciente pelo crime de dano qualificado ao patrimônio público, nos termos do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, com pena fixada em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por dano qualificado ao patrimônio público viola o art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, considerando a alegação de inexigibilidade de conduta diversa e a aplicação do princípio da insignificância.

### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice, uma vez que havia alternativas razoáveis para acessar o local sem necessidade de violar o patrimônio público.

5. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme assentado na Súmula 599 do STJ, justificando a resposta penal, ainda que o dano material não seja expressivo.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal quando a sentença condenatória já transitou em julgado. 2. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme a Súmula 599 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 163, parágrafo único, III; Código de Processo Penal, art. 386, III e VI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024.

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Gleidson Marques da Silva** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal n. 0720959-04.2022.8.07.0003), mantendo a condenação do paciente pelo crime de dano qualificado ao patrimônio público, nos termos do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, com pena fixada em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. Eis a ementa (fl. 49):

PENAL. PROCESSO PENAL. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOLO ESPECIFICO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CULPABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 599 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A conduta de danificar o patrimônio público foi praticada com vontade livre e consciente, restando devidamente caracterizado o dolo. 2. A tese de inexigibilidade de conduta diversa não merece acolhida se o réu poderia se valer de outras opções de conduta admitidas pelo Direito. 3. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal cuida de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social e afeta toda a coletividade, razão pela qual não há que falar na aplicação do princípio da insignificância. 4. Não é possível fixar a pena aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante, conforme jurisprudência consagrada no enunciado da Súmula nº 231, do STJ. 5. Recurso conhecido e desprovido.

O impetrante sustenta que a condenação imposta viola o art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, defendendo a inexigibilidade de conduta diversa, dado o estado de aflição do paciente ao ser informado sobre o acidente sofrido por seu filho dentro da escola. Argumenta, ainda, a aplicação do princípio da insignificância,

alegando a ausência de dano relevante ao patrimônio público.

Requer sejam reformadas as decisões das instâncias ordinárias para absolver o paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 123/128).

É o relatório.

### VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Conforme relatado, a defesa sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, afirmando que o paciente, ao ser informado sobre o acidente de seu filho, reagiu de forma instintiva ao tentar ingressar na escola, vindo a causar dano ao portão. No entanto, conforme bem destacado pelo Tribunal *a quo*, havia alternativas razoáveis para acessar o local sem necessidade de violar o patrimônio público. Ademais, consta dos autos que o paciente, após romper o cadeado do portão, saiu do local sem nem sequer conduzir seu filho ao hospital, o que desautoriza as teses de inexigibilidade de conduta diversa ou de estado de necessidade.

Quanto ao princípio da insignificância, esta Corte Superior possui entendimento pacificado de que tal princípio não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme assentado na Súmula 599 do STJ. Na espécie, ainda que o dano material não seja expressivo, foi atingido bem público, o que justifica a resposta penal ora questionada.

Inexiste, pois, manifesta ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0256984-3

**HC 840.441 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

07209590420228070003 7209590420228070003

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB

ADVOGADOS: CAROLINE MOREIRA COSTA - DF047096

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS

PACIENTE : GLEIDSON MARQUES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO  
QUALIFICADO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025